



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734316 - SP (2022/0100680-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. APLICAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. TENTATIVA BRANCA. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o *iter criminis* percorrido.
2. Na hipótese, em que pesem os disparos de arma de fogo, não houve lesões às vítimas, de modo que a respectiva redução deve ser aplicada no máximo legalmente previsto, isto é, na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes.
3. Agravo regimental provido a fim de fixar o percentual máximo de redução pela tentativa, redimensionando a reprimenda do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 3 dias-multa. Estendidos os efeitos deste *decisum* ao corréu João Carlos de Souza Costa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, com extensão de seus efeitos ao corréu João Carlos de Souza Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734316 - SP (2022/0100680-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. APLICAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. TENTATIVA BRANCA. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o *iter criminis* percorrido.
2. Na hipótese, em que pesem os disparos de arma de fogo, não houve lesões às vítimas, de modo que a respectiva redução deve ser aplicada no máximo legalmente previsto, isto é, na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes.
3. Agravo regimental provido a fim de fixar o percentual máximo de redução pela tentativa, redimensionando a reprimenda do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 3 dias-multa. Estendidos os efeitos deste *decisum* ao corréu João Carlos de Souza Costa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **Gustavo Barbosa Santos** contra a decisão monocrática, de minha lavra, através da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*. Eis a ementa do *decisum* (fl. 255):

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Ordem denegada.

Nas razões recursais, aduz a defesa que, *analisando o iter criminis*, bem

como levando-se em conta o fato de que não houve lesão a integridade física dos policiais (tentativa branca-incruenta), a redução da pena em somente 1/3 se mostrou desproporcional, vez que o paciente faz jus a redução em 2/3 ou metade (1/2) - fl. 267.

Sustenta que, à vista do conteúdo da sentença e do acórdão, é perfeitamente possível analisar as questões trazidas na impetração, uma vez que, para análise da fração a ser aplicada, não se faz necessário reexame fático-probatório.

Defende que os acusados sequer chegaram a efetuar a subtração de algum bem, e se nenhum policial foi atingido pelos supostos disparos de arma de fogo (tentativa branca-incruenta), é imperativo que seja aplicado o redutor de pena pela tentativa no patamar máximo (2/3 dois terços), vez que evidentemente o delito imputado estava longe de ser consumado (fl. 268).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, a fim de que o *quantum de redução de pena pela causa de diminuição da tentativa seja aplicado no patamar máximo de redução (dois terços) previsto no art. 14, II, parágrafo único, do CP (aplicar a fração pela tentativa em 2/3), ou subsidiariamente a fração de redução seja aplicada na fração de 1/2 (metade) - fl. 275.*

Às fls. 291/298, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público estadual, apesar de intimado, não apresentou resposta às alegações constantes da petição de agravo (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao agravante, uma vez que, segundo reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, em se tratando de tentativa incruenta ou branca, em que a vítima não chegou a ser atingida por disparos, é aplicável a fração máxima de 2/3 (AgRg no REsp n. 1.555.102/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/11/2016).

Com efeito, *é incontroverso nos autos que a hipótese é de tentativa branca, já que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o réu não conseguiu ferir a*

vítima com o disparo de arma de fogo efetuado. Não há dúvida, portanto, que o bem jurídico (vida), nesse caso, embora tenha sofrido ameaça, não foi efetivamente alcançado pela conduta delituosa. Em situações de tentativa branca, esta Corte Superior tem aplicado a fração de 2/3 (dois terços), que é a máxima prevista no dispositivo de regência (AgRg no HC n. 678.017/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/6/2022).

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 446.283/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018; HC n. 473.074/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/12/2018, e AgRg no REsp n. 1.725.089/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/12/2018.

Assim, passo ao redimensionamento da pena, nos seguintes termos: em razão da aplicação do percentual máximo (2/3) pela tentativa na terceira fase da dosimetria, reduzo a pena do recorrente para 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Observo, ainda, que, em relação ao corrêu, foram utilizados os mesmos termos para fundamentar a fração de diminuição em 1/3 pela tentativa. Desse modo, os efeitos do presente entendimento devem ser a ele estendidos, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim, observando o equívoco efetuado na terceira fase da dosimetria quanto ao percentual de diminuição pela tentativa branca, redimensiono também a pena do corrêu João Carlos de Souza Costa para 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental a fim de fixar o percentual máximo de redução pela tentativa, redimensionando a reprimenda do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 3 dias-multa. **Estendo** os efeitos deste *decisum* ao corrêu João Carlos de Souza Costa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0100680-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 734.316 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008677692015 000867769201550000 00086776920158260268 8677692015
867769201550000 86776920158260268

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALCIDES QUEIROZ PIRES
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO BARBOSA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOÃO CARLOS DE SOUZA COSTA
CORRÉU : ANDERSON DANTAS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, com extensão de seus efeitos ao corrêu João Carlos de Souza Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515155<4194188@ 2022/0100680-7 - HC 734316 Petição : 2022/0048210-0 (AgRg)